



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO GERENCIADOR

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO
SERTÃO CENTRAL

DATA DO INICIO

28 de abril de 2023

Nº DO PROCESSO

2023.04.28.01

PARTICIPANTE(S)

CONSORCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESIDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO
SERTÃO CENTRAL - CONSERCE

OBJETO

CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ARTICULADOR LOCAL PARA EFETIVAÇÃO DO PLANO DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL (PEA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE.

DESTINO

CONTABILIDADE



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

1. PREÂMBULO

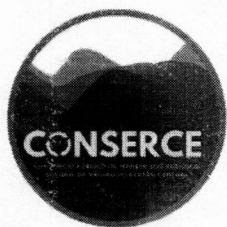
O Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central – Conserce, através da sua superintendente a Sra Renata Fontes Cavalcante, no uso de suas atribuições legais, torna público que se encontra aberto o procedimento de **CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTICULADOR LOCAL PARA EFETIVAÇÃO DO PLANO DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL – CONSERCE**. O credenciamento de que trata este edital será regido pelas instruções nele constantes e, no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Os candidatos poderão obter maiores informações na sede do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central – Conserce, situado na Rua Francisco Segundo Costa, nº 374, Centro, Quixadá/CE.

2. OBJETO

2.1. CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTICULADOR LOCAL PARA EFETIVAÇÃO DO PLANO DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL – CONSERCE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR MENSAL
01	ARTICULADOR LOCAL PARA ATIVIDADES DO CONSÓRCIO E EFETIVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) - BANABUIÚ	MÊS	12	R\$ 2.500,00
02	ARTICULADOR LOCAL PARA ATIVIDADES DO CONSÓRCIO E EFETIVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) - CHORÓ	MÊS	12	R\$ 2.500,00
03	ARTICULADOR LOCAL PARA ATIVIDADES DO CONSÓRCIO E EFETIVAÇÃO DO PLANO	MÊS	12	R\$ 2.500,00

OK



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



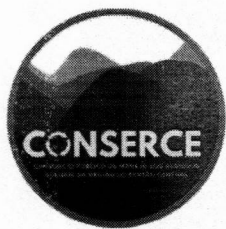
	MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) - IBARETAMA			
04	ARTICULADOR LOCAL PARA ATIVIDADES DO CONSÓRCIO E EFETIVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) - IBICUITINGA	MÊS	12	R\$ 2.500,00
05	ARTICULADOR LOCAL PARA ATIVIDADES DO CONSÓRCIO E EFETIVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) - QUIXADÁ	MÊS	12	R\$ 2.500,00
06	ARTICULADOR LOCAL PARA ATIVIDADES DO CONSÓRCIO E EFETIVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) - QUIXERAMOBIM	MÊS	12	R\$ 2.500,00

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O CONSERCE, formado em 2019 pelos municípios de Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Quixadá e Quixeramobim, tem por objetivo desenvolver ações de gestão e gerenciamento de resíduos em toda a cadeia desde a conscientização da população através da Educação Ambiental até a destinação e disposição final dos resíduos sólidos.

Em 2021 o CONSERCE elaborou o Plano Municipal de Educação Ambiental dos 06 municípios que o compõem, assim como formou comitês locais para efetivação desses Planos. Foi avaliada que os municípios sozinhos teriam uma maior dificuldade de efetivar os planos, já que todos os servidores já têm outros compromissos junto as suas secretarias, sendo assim vimos a necessidade da existência de pessoas focadas em articular os órgãos que compõem os comitês para que os planos realmente possam entrar em prática.

No ano de 2022 o CONSERCE elaborou o diagnóstico dos resíduos apresentando os potenciais econômicos e reciclador para região, visando a implantação e operação das Centrais Municipais de Resíduos (CMR's), necessitando de apoio técnico dentro dos municípios.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



Desta forma, entende-se que os articuladores locais são de fundamental importância para a continuidade dos trabalhos na região e o cumprimento das Metas dentro dos municípios consorciados.

3. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O serviço será prestado pelos diversos profissionais da seguinte forma:

Oferta/Provimento:

3.1.1. O serviço será prestado pelos diversos profissionais da seguinte forma:

Técnico de Nível Médio: O Articulador local irá realizar todas as atividades necessárias de responsabilidade do consórcio dentro de cada município, principalmente na implantação dos Planos Municipal de Educação Ambiental.

4. DEMANDA DO ÓRGÃO

4.1. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

4.1.1. Criar e apoiar programas de educação ambiental voltado para destinação adequada dos resíduos sólidos, com a inclusão dos catadores, bem como, a mobilização e conscientização dos munícipes para a construção de uma sociedade sustentável.

4.1.2. Implantar programas, projetos e ações concentradas para a capacitação técnica, voltada para a não geração, redução, reutilização e de reciclagem de resíduos;

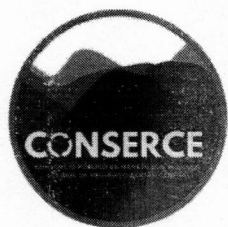
- Estimular as ações integradas entre as secretarias municipais, ONGs, escolas, empresas

privadas e sociedade em geral, idealizando interfaces da Educação Ambiental e as políticas públicas;

- Desenvolver trabalhos junto à associação de catadores;

- Capacitar os professores, agentes de saúde e de endemias, garis, motoristas e catadores de materiais recicláveis, para execução das ações e metas previstas neste Plano;

- Planejar, elaborar e incentivar ações de comunicação, utilizando os meios de comunicação disponíveis para a disseminação de práticas de descarte de resíduos ambientalmente corretas, compostagem e consumo consciente;



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



▪ Difundir as técnicas de boas práticas para os resíduos da logística reversa e resíduos de

agrotóxicos.

4.1.3. Assessorar aos órgãos municipais competentes quanto ao preenchimento do Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM).

4.1.4. Articulação municipal em todo o processo de implantação e operação das Centrais Municipais de Resíduos

5. VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

5.1. O presente procedimento de credenciamento terá vigência de **12 (doze) meses**

5.2. Os contratos decorrentes do presente credenciamento terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da lei.

6. FONTE DE RECURSOS

6.1. As despesas decorrentes das eventuais contratações que poderão advir deste credenciamento correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE, nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Dotação Orçamentária: 0101.18.542.0001.2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO, Elemento de Despesas: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros (Pessoa Física).

7. DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES

7.1. A Seleção será executada sob a coordenação do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE.

7.2. A seleção de que trata este Edital, será realizado em uma única etapa, através de avaliação curricular, de caráter eliminatório, com pontuação máxima de 100 (cem) pontos, conforme tabela de pontuação constante no anexo I.

7.3. A análise do *Curriculum Vitae* compreende a avaliação de títulos apresentados e experiência profissional do (a) candidato (a), onde tais comprovações deverão vir anexadas ao currículo devidamente preenchido, conforme modelo de curriculum vitae do anexo II.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



7.4. A aprovação na Seleção assegurará apenas a expectativa de direito à contratação, ficando a concretização deste ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes, do exclusivo interesse e conveniência da Administração Municipal.

8. DAS INSCRIÇÕES

8.1. As inscrições serão realizadas através do envio da documentação para o e-mail do consórcio: conserce.residuos@gmail.com ou na sede física do consórcio Rua Francisco Segundo Costa, 374, Centro, Quixadá - CE. As inscrições ocorrerão nos dias 02/05/2023 a 05/05/2023, no horário das 8h às 12h e das 14hs às 16hs.

8.2. A inscrição dar-se-á mediante a entrega dos seguintes documentos:

I- FICHA DE INSCRIÇÃO, conforme modelo do ANEXO II;

II- CURRÍCULUM VITAE com as devidas comprovações escolares e experiência profissional;

III-DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA (PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO):

a) Carteira de Identidade (RG);

b) Certificado de conclusão do Ensino Médio;

c) Comprovante de Residência atualizado;

d) Título de eleitor;

e) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, (Conforme Modelo Anexo III DO EDITAL);

8.3. Requisitos:

- Ensino Médio Completo
- Boa comunicação
- Experiência na área de educação ambiental
- Formações na área de educação ambiental
- Experiência com projetos sociais

8.4. A inscrição do (a) candidato (a) implicará o seu conhecimento, ciência e aceitação do disposto neste Projeto Básico e Edital;



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORO | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



9. DO RESULTADO:

9.1. O resultado final dos (as) classificados (as) será devidamente homologado e publicado em Jornal de Grande Circulação e site do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE, www.conserce.ce.gov.br

Quixadá/CE, 28 de abril de 2023

Renata Kente Cavalcante

RENATA FONTES CAVALCANTE
SUPERINTENDENTE DO CONSERCE

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORO | IBARETAMA | IBICUITINCA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



ANEXO I – CRONOGRAMA

PERÍODO DE INSCRIÇÃO	02/05/2023 A 05/05/2023
LOCAL DE INSCRIÇÃO	SEDE DO CONSERCE
HORÁRIO DE INSCRIÇÃO	08:00hs às 11:00hs e 14:00hs as 17:00hs
ANÁLISE INTERNA	08/05/2023 a 10/05/2023
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR	11/05/2023
PERÍODO DE RECURSOS	12/05/2023 a 15/05/2023
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL	18/05/2023

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

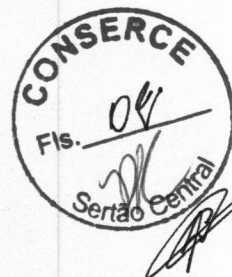


**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM

ANEXO II



QUADRO DE PONTUAÇÃO NÍVEL MÉDIO

DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Ensino Médio	45	45
Curso na Área Ambiental	45	45
Experiência profissional na área do cargo inscrito, 20 pontos a cada 06 meses comprovado. (MÁXIMO 02)	20	40
Experiência profissional fora da área do cargo inscrito, 05 pontos a cada 06 meses comprovado. (MÁXIMO 02)	05	10
Declaração de atividade voluntária superior a 30 horas. (MÁXIMO 01)	05	05

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | BARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



ANEXO III - FICHA DE INSCRIÇÃO

NOME:	
INSCRIÇÃO AO CARGO:	
RG:	
CPF:	
ENDEREÇO:	
CIDADE:	UF:

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERA MOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM

ANEXO IV - MODELO DE CURRÍCULO VITAE



NOME:	
FORMAÇÃO PROFISSIONAL:	
CURSO:	ANO/CONCLUSÃO:
INSTITUIÇÃO:	
CIDADE:	UF:
TITULAÇÃO ACADÊMICA:	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:	

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

LOCAL _____ DE _____ DE 2023

CANDIDATO (A)



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



AUTUAÇÃO

Nesta data, **AUTUO** a solicitação de abertura de procedimento de **CREDENCIAMENTO PÚBLICO**, tombado sob o nº **2023.04.28.01 – CREDENCIAMENTO PÚBLICO**, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTICULADOR LOCAL PARA EFETIVAÇÃO DO PLANO DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE**, que adiante se vê.

É imperioso destacar o disposto na redação do art. 6º, XVI da Lei nº 8.666/93:

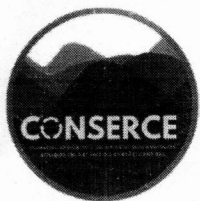
"Comissão – Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento".

CONSERCE

Nesse raciocínio, o doutrinador Manoel Justen Filho assim ensina:
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

"Sob a vigência da Lei nº 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se esgota com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca de conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas."

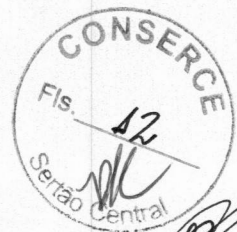
Desta feita, depreende-se que a análise quanto à viabilidade, ou não, da contratação é atribuição da autoridade competente na estrutura da entidade, por conseguinte, tal responsabilidade não é da Comissão de Licitação, tendo em vista não se encontrarem determinadas no rol de suas funções.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



Dado o exposto, do que, para constar, lavrei o presente termo.

Quixadá/CE, 28 de abril de 2023.

Renata Fontes Cavalcante
RENATA FONTES CAVALCANTE

SUPERITENDENTE DO CONSORCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

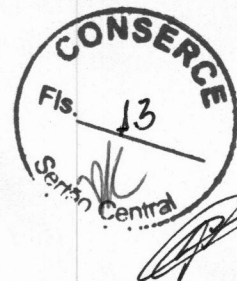


**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM

ANEXO V - TERMO DE CONTRATO



CONTRATO Nº. _____

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE - CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ Nº. 35.246.981/0001-36, com sede na Rua Francisco Segundo Costa, nº 374, Centro, Quixadá/CE, através da CONSERCE, neste ato representada pela sua Superintendente, Sra. Renata Fontes Cavalcante, doravante denominado **CREDENCIANTE** o Sr(a). _____ inscrito (a) no CPF Nº _____-_____, Identidade Nº. _____ residente e domiciliado na _____, nº _____, Bairro: _____, cidade _____, Estado do _____, CEP: _____-_____, doravante denominada **CREDENCIADA**, celebram o presente Contrato na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1.1. O presente contrato é celebrado em decorrência do **CREDENCIAMENTO Nº. _____**, e rege-se pelas disposições constantes na Lei Federal Nº. 8.666/93, e na legislação pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O CREDENCIADO compromete-se a executar as funções de **ARTICULADOR LOCAL PARA EFETIVAÇÃO DO PLANO DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE**, conforme as especificações constantes do Anexo I do Edital - Projeto Básico.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Os serviços serão executados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário de acordo com as normas dos termos da Lei Federal Nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Constituem obrigações do CREDENCIANTE:



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



- a) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços por meio de servidor especialmente designado, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CREDENCIADA;
 - b) Efetuar o pagamento à CREDENCIADA de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas neste contrato;
 - c) Atestar a execução do objeto deste contrato por meio do setor competente;
- 4.2. Constituem obrigações da CREDENCIADA:

- a) Atender as demandas dos Municípios abrangidos, com estrita observância ao Código de Ética das respectivas categorias profissionais, sujeitando-se, ainda e da Lei Federal Nº. 8.666/93, no que couber;
- b) Cumprir prontamente, por ocasião da realização dos serviços, os procedimentos e orientações técnico-operacionais acordada entre as partes;
- c) O CREDENCIADO não poderá transferir os direitos, obrigações e atendimentos a terceiros, sem a anuência do CREDENCIANTE;
- d) O CREDENCIADO não poderá efetuar qualquer tipo de cobrança de taxa ou diferenças referente dos pacientes encaminhados, sob qualquer pretexto;
- e) O CREDENCIADO deverá manter, enquanto durar o ajuste, todas as condições que ensejaram o credenciamento, particularmente no que se refere à atualização de documentos e às condições exigidas por ocasião da realização de inspeções;
- f) Efetuar o pagamento de quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste Contrato;
- h) Comunicar ao gestor deste Contrato, de forma clara e detalhada, todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços;
- i) O CREDENCIADO, responderá pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados, sendo ainda responsável por quaisquer danos pessoais ou materiais, inclusive contra terceiros, ocorridos durante a execução dos serviços ou deles decorrentes;

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão prestados através dos profissionais discriminados no Item 02 do Termo de Referência nos horários de funcionamento do CONSERCE.

5.2. O CREDENCIANTE, por intermédio de documento de autorização emitido pela CONSERCE encaminhará escala de serviço à CREDENCIADA, observando o seguinte:

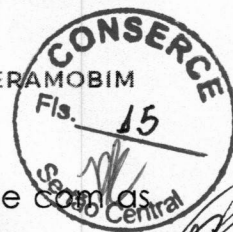
- a) Os profissionais devem ser habilitados, detentor do Registro na entidade competente, higiênicos, dinâmicos, ter boa apresentação, ter iniciativa, perícia, agilidade e conhecimento prático a ser executado, atender com presteza às



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



solicitações emanadas pela Administração Pública e ter responsabilidade pelas atividades desenvolvidas.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O CREDENCIANTE pagará à CREDENCIADA os serviços prestados, observados os ditames do Termo e Referência.

Parágrafo Primeiro – Os preços, bem como os procedimentos e orientações técnicas relativas ao faturamento e pagamento das despesas, serão objetos de análise pela CONSERCE, levando-se em consideração a legislação vigente.

6.2. Os pagamentos serão efetuados mensalmente pelo CONSERCE, mediante crédito em conta corrente ou cheque nominal, até o 30º (trigésimo) dia após a efetiva prestação do serviço.

Parágrafo Segundo – Nenhum pagamento será efetuado à CREDENCIADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

6.3. A CREDENCIADA procederá à cobrança dos valores que lhes sejam devidos pela CREDENCIANTE em razão deste contrato, encaminhando detalhamento contendo a descrição dos plantões.

6.4. O pagamento será efetuado consoante informações assinaladas na Ordem de Serviços, com discriminação dos serviços prestados.

6.5. Toda e qualquer discordância quanto ao detalhamento dos serviços, deverá ser encaminhada à CREDENCIADA por escrito, de forma discriminada e justificada.

6.6. Ocorrendo divergências em relação a débitos, conforme cláusula anterior fica estabelecido o pagamento dos valores aceitos, na data do vencimento. O eventual saldo, se considerado correto pela revisão técnica, deverá ser pago no primeiro mês seguinte a apresentação das justificativas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR

7.1. O valor total estimado do presente contrato é de R\$ _____ (_____), para o período de 12 (doze) meses, totalizando um valor global de R\$ _____ (_____) não constituindo esses dados, sob nenhuma hipótese, garantia para recebimento.

CLÁUSULA OITAVA - DO RECEBIMENTO

8.1. A documentação probatória da prestação dos serviços será recebida pela equipe da CONSERCE que procederá à análise e conferência de acordo com as



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



tabelas e condições estabelecidas neste contrato. Caso não haja qualquer impropriedade explícita, será atestado o recebimento.

Parágrafo Primeiro – A contestação parcial da prestação dos serviços, devidamente ressalvada em forma de glosa, não impede o recebimento e o pagamento dos demais serviços, sem prejuízo de a credenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, recorrer da decisão.

Parágrafo Segundo – O recebimento não exclui as responsabilidades civil e penal da **CREDENCIADA**.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

9.1. Os preços constantes das tabelas referidas na Cláusula Oitava deste contrato serão revistos sempre que houver alteração na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

10.1. A despesa decorrente da execução dos serviços deste contrato correrá à conta de recursos próprios pela Dotação Orçamentária da CONSERCE sob a rubrica 0101.18.542.0001.2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO, Elemento de Despesas: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

11.1. Caberá a CONSERCE requisitar e fiscalizar os serviços e promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA - DAS SANÇÕES

12.1. Pela execução insatisfatória dos serviços, tais como cobranças de procedimentos não realizados ou indevidos, omissão e outras faltas, bem como pelo descumprimento de qualquer das condições constantes nesse contrato, sujeita-se a credenciada às seguintes penalidades:

- multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor empenhado no caso de:

- a) Recusar em assinar o contrato;
- b) Apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- c) Não manter a proposta;
- d) Fraudar na realização dos serviços;
- e) Comportar-se de modo inidôneo;

12.2. Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do serviço, às atividades da administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do interessado de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



outros documentos que o complementem, não abrangidas nos sub-ítem anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa, conforme o caso;
 - b.1) 0,3 % (três décimos por cento) ao dia sobre o valor da contratação, no caso de atraso na execução do objeto, limitado a trinta dias;
 - b.2) 10,0 % (dez por cento) sobre o valor da contratação, no caso de atraso na execução do objeto por período superior ao previsto na alínea "b.1", ou em caso de inexecução parcial da obrigação assumida;
 - b.3) 20,0 % (vinte por cento) sobre o valor da contratação, no caso de inexecução total da obrigação assumida;

- O valor da multa aplicada deverá ser recolhido aos cofres da CONSERCE no prazo de 03 (três) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação.

- Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o contratado fizer jus.

- Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrita como Dívida Ativa e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

- O CREDENCIADO beneficiário do contrato, terá o mesmo quando:

- a) Descumprir as condições do contrato;
- b) Tiver presentes razões de interesse público.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: As sanções serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

- No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos os seguintes prazos de defesa:

- a) 03 (três) dias úteis para as sanções exclusivamente de multa e advertência;
- b) 10 (dez) dias corridos para a sanção de impedimento de se credenciar, licitar e contratar com o CONSERCE e descredenciamento no Cadastro da Prefeitura de Banabuiú - CE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA DÉCIMAQUINTA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1. Logo que acuse o recebimento de comunicação do CREDENCIANTE acerca de glosas e penalidades a CREDENCIADA poderá interpor recurso:

- a) Ao gestor deste contrato, no caso de aplicação de penalidade; apreciado em instância única, quando não reconsiderada a decisão.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



Parágrafo Primeiro – Caberá à CREDENCIADA recorrer, a contar da notificação feita pelo CREDENCIANTE, nos seguintes prazos:

- a) 30 (trinta) dias corridos, no caso de glosa;
- b) 03 (três) dias corridos, no caso de aplicação de penalidade.

Parágrafo Segundo – Compõe a comunicação mencionada no parágrafo anterior, documentação detalhada, indicando os itens que foram objeto de glosa, bem como os motivos de interesse público que moveram a autoridade pública a praticar tais atos.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo estabelecido nos incisos acima, a não-manifestação da CREDENCIADA importará na aceitação das glosas ou penalidades aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMASEXTA - DA RESCISÃO

16.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste contrato, por parte da CREDENCIADA, assegurará ao CREDENCIANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

16.2. Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78 da Lei Nº. 8.666/93, constituem motivos para a rescisão deste contrato:

- a) Atraso injustificado na execução dos serviços, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao CREDENCIANTE;
- b) Cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do CREDENCIANTE.

16.3. Ao CREDENCIANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei Nº. 8.666/93, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do artigo 80.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

17.1. O presente contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogada na forma da lei.

Parágrafo Único – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término da vigência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. A prestação dos serviços, sem exclusividade, e não terá seu executor qualquer vínculo empregatício com o CONSERCE.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



17.2. A CREDENCIADA se responsabilizará civil, penal e administrativamente pelos serviços que vier a prestar, obrigando-se a ressarcir qualquer dano causado ao CREDENCIANTE, aos usuários ou a terceiros, seja por prática de ato de sua direta autoria ou de seus empregados ou prepostos.

17.3. Em nenhuma hipótese poderá a CREDENCIADA veicular publicidade acerca da prestação dos serviços a que se refere este contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

18.1. Aplicam-se à execução do presente Contrato a Lei Federal Nº. 8.666/93 e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos do presente Contrato, é competente o foro de Banabuiú – CE, sede Administrativa do CONSERCE, conforme artigo 55 no § 2º da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

19.2. Justas e Credenciadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Quixadá/CE, ____ de ____ de 2023.

CONSERCE
Renata Fontes Cavalcante
SUPERINTENDENTE DO CONSERCE
CREDENCIANTE
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

CPF Nº. _____
CREDENCIADO

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF Nº.: _____

2. _____

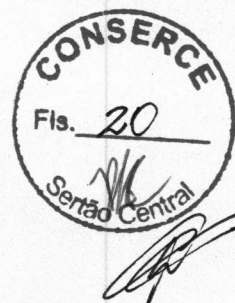
CPF Nº. _____



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



PROCESSO Nº 2023.04.28.01 – CREDENCIAMENTO PÚBLICO

ÓRGÃO INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE

ORIGEM: RENATA FONTES CAVALCANTE, SUPERITENDENTE DO CONSORCIO PÚBLICO
DE MANEJO DOS RESIDUOS SOLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE

DESTINO: Assessoria Jurídica.

Senhor Assessor,

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS

Em cumprimento ao artigo 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e
consolidada, remetemos os presentes autos de **CREDENCIAMENTO PÚBLICO** a esta
douta Procuradoria Geral do Município para fins de análise e emissão de parecer
jurídico.

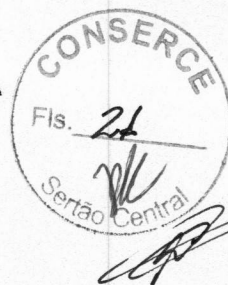
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado
com a abertura de processo administrativo,
devidamente autuado, protocolado e numerado,
contendo a autorização respectiva, a indicação
sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a
despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL**

BANABUIÚ | CHORÓ | IBARETAMA | IBICUITINGA | QUIXADÁ | QUIXERAMOBIM

CONSERCE.RESIDUOS@GMAIL.COM



[...]VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre
a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Quixadá-CE, 28 de abril de 2023.

Renata Fontes Cavalcante
RENATA FONTES CAVALCANTE

SUPERITENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL - CONSERCE

CONSERCE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL

PARECER JURÍDICO

Quixadá, em 28 de abril de 2023.



ÓRGÃO EMITENTE: Assessoria Jurídica.

ÓRGÃO CONSULENTE: Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central - CONSERCE.

REFERÊNCIA: Emissão de Parecer Jurídico concernente a análise do Edital da Chamamento Público nº 2023.04.01.01.

OBJETO DO CERTAME: Credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de articulador local para efetivação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PEA) para atender as demandas do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central - CONSERCE.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA. ANÁLISE DE MINUTA PADRÃO. 1. Trata-se, portanto, da busca por uma cooperação eficiente entre o Poder Público e a iniciativa privada, garantindo-se melhores condições de prestação de serviços. 2. A possibilidade da utilização de minutas de padronizadas previamente aprovadas por esta Procuradoria, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/93 viabiliza que a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento possa ser realizada com mais celeridade pelo Órgão Consulente; 3. Aprovação de forma condicionada, nos termos do parecer.

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.



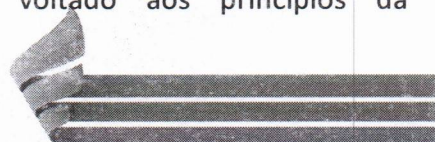


Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 892, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. **2. Precedente:** STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). **CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.: 28/03/2020.**

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. **2.** O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da



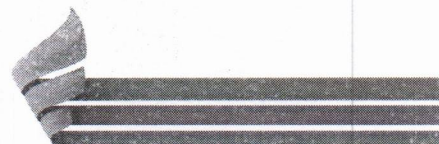


administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente 1 Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. 2 Lei: 8666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: Acesso em: 28/03/2020.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente contratação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.





II. DO RELATÓRIO

Trata-se de fase interna de licitação em que o Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central - CONSERCE pretende o de pessoa física para prestação de serviços de articulador local para efetivação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PEA) para atender as demandas do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central - CONSERCE, mediante Chamamento Público.

O procedimento veio acompanhado do Edital e seus anexos, Minuta de Contrato e Despacho para análise jurídica.

A Comissão de Licitação encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, 1 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o relatório.

Passo a opinar.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Considerações gerais sobre o procedimento licitatório:

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.





Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em dispensa e inexigibilidade.

III.2 Hipóteses de inexigibilidade e o chamamento público:

As hipóteses de inexigibilidade estão elencadas no artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

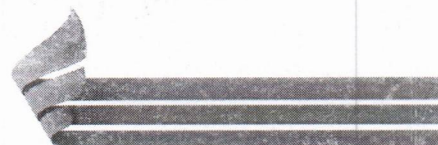
O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que nesse caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição” deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Confira-se, a respeito, a opinião de Jorge Ulisses JACOBY:





Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. JACOBY, Jorge Ulisses. Coleção de direito público. São Paulo: Fórum, 2008, v. 6. p. 534.

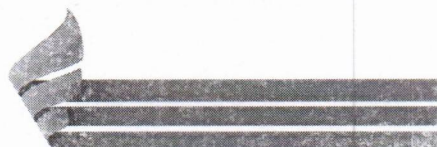
Se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também se está diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate do credenciamento. Poder-se-ia, então, questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. Não. O credenciamento é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Retomando, é obvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos, dentre os quais:

(i) publicidade do credenciamento: tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição. A publicidade deverá seguir os moldes do art. 21, incs. I a III, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema;

(ii) período do credenciamento: não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto. A qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, contudo, deve-se atentar aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/93;





(iii) obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento: o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos. Portanto, seria incoerente realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estar-se-ia diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade. Não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração. Como não há competição, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

III.3 O caso concreto:

Portanto, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

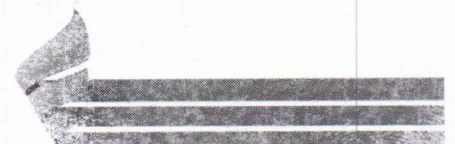
(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade: o chamamento é a modalidade adequada, na medida em que a Administração não pretende a concorrência entre os participantes, mas a contratação de um número definido de interessados (pessoas físicas) para atuarem na prestação de serviços de articulador local para efetivação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PEA);

(ii) Justificativa da Quantidade: no Edital foi adequadamente justificada necessidade da prestação do serviço de articulador local visando o desenvolvimento das atividades do Consórcio Público junto ao Plano de Educação Ambiental

(iii) Justificativa do Preço: no Edital foi especificado o valor pago aos articuladores credenciados conforme preceitua a legislação. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

(iv) Parecer Contábil: Deve o Setor de Contabilidade do Consórcio exarar parecer no qual atesta a existência de contas orçamentárias para assegurar o recebimento das cotas de patrocínio concernentes à permissão de divulgação de logomarca no evento;





(v) Edital: o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei n.º 8.666/96,

in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Vistos e contempladas as orientações supracitadas encontra-se à o edital compatível com a legislação pátria atinente a espécie.

IV. CONCLUSÃO

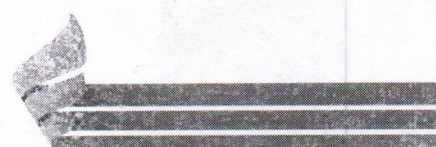
Por fim, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de articulador local para efetivação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PEA) para atender as demandas do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região do Sertão Central - CONSERCE.





Ademais, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.


Romário Fernandes Rajad
OAB/CE: 25.393